



CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ S/A.

REGULAMENTO BÁSICO



ÍNDICE GERAL

GLOSSÁRIO.....	3
CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	5
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO BÁSICO	5
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS	7
CAPÍTULO IV – DAS PRESTAÇÕES.....	10
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA.....	12
SEÇÃO I - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	12
SEÇÃO II – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	13
SEÇÃO III – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	13
CAPÍTULO VI – DO PECÚLIO POR MORTE	14
CAPÍTULO VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	14
CAPÍTULO VIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	15
CAPÍTULO IX – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL.....	16
CAPÍTULO X – DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO BÁSICO	16
CAPÍTULO XI – INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS.....	19
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
SEÇÃO II - DO AUTOPATROCÍNIO	20
SEÇÃO III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	22
SEÇÃO IV - DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	24
SEÇÃO V - DA PORTABILIDADE	26
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO.....	28
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	30



GLOSSÁRIO

Assistidos - participantes e beneficiários que estiverem em gozo de benefícios de renda mensal oferecidos pelo **PLANO BÁSICO**.

Beneficiários - dependentes de participantes inscritos no **PLANO BÁSICO**, nos termos deste Regulamento.

Benefício Pleno Programado: suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, garantida ao Participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-la.

Benefício Proporcional Diferido: instituto pelo qual o participante pode optar por ocasião da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito a Benefício Pleno Programado assegurado pelo **PLANO BÁSICO**, para receber, em tempo futuro, benefício de renda proporcional calculado atuarialmente, nos termos deste Regulamento.

Convênio de Adesão: instrumento contratual, que tem por objetivo vincular o Patrocinador ao **PLANO BÁSICO**, configurando direitos e obrigações.

INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Participantes - as pessoas físicas vinculadas ao **PLANO BÁSICO**, na qualidade de ativos, autopatrocinados e optantes, nos termos deste Regulamento.

Período de Diferimento: o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.

PLANO BÁSICO OU PLANO: plano de previdência complementar, na modalidade de benefício definido, regido pelo presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Plano de Custeio: plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas ao **PLANO BÁSICO**, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.

Portabilidade - transferência do direito acumulado pelo participante, para outra entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar plano de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.



CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ S/A.

Resgate de Contribuições- retirada dos valores correspondentes à totalidade das contribuições, vertidas pelo participante ao **PLANO BÁSICO**, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Termo de Opção: documento por meio do qual o participante, que teve rescindido seu vínculo empregatício com o Patrocinador, fará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.

Vínculo empregatício: vínculo formal do participante com o Patrocinador, como empregado ou dirigente desta, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, Art. 16, § 1º.



CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ S/A.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - CAFBEP

REGULAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade instituir o plano de benefícios de natureza previdenciária denominado **PLANO BÁSICO**, administrado pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A**, doravante designada **CAFBEP**, na modalidade de benefício definido, voltado aos empregados e dirigentes dos Patrocinadores, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações pertinentes ao mencionado Plano.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO BÁSICO

Artigo 2º - São membros do **PLANO BÁSICO**:

- I - Patrocinadores;
- II - participantes;
- III - beneficiários;
- IV - assistidos.

§ 1º - Consideram-se Patrocinadores o Banco do Estado do Pará S/A, doravante denominado PATROCINADOR-PRINCIPAL e a própria **CAFBEP** em relação aos seus empregados.

§ 2º - Consideram-se participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos Arts. 6º e 7º e que permaneçam vinculadas ao **PLANO BÁSICO** nos termos deste Regulamento.

§ 3º - Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante ativo, autopatrocinado ou optante, ou do participante em gozo de benefício assegurado por este Plano, nos termos dos Arts. 4º e 5º.

§ 4º - Consideram-se assistidos os participantes ou beneficiários que estiverem em gozo de benefícios de renda mensal oferecidos pelo **PLANO BÁSICO**.



Artigo 3º - Compõem a classe dos participantes do **PLANO BÁSICO**:

- I - os participantes ativos;
- II - os participantes autopatrocinados; e
- III - os participantes optantes.

§ 1º - Consideram-se participantes ativos os participantes que mantenham vínculo empregatício com Patrocinador.

§ 2º - Consideram-se participantes autopatrocinados aqueles que, por ocasião do término do vínculo com o Patrocinador, e preenchidos os demais requisitos regulamentares, optarem pelo Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo XI deste Regulamento.

§ 3º - Consideram-se optantes aqueles que, por ocasião do término do vínculo com o Patrocinador, e preenchidos os demais requisitos regulamentares, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 3º do Art. 2º, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menor idade ou inválidos, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

II - das pessoas de menor idade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ativo, autopatrocinado ou optante, ou do participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a um salário mínimo.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menor idade:

- a) as de idade inferior a 21 anos;
- b) as de idade inferior a 24 anos que estejam prestando curso em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.



§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Artigo 5º - Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante ativo, autopatrocinado ou optante, ou do participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, ou do companheiro da participante ativa, autopatrocinada ou optante, ou da participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o participante ou assistido e mais de uma pessoa.

§ 2º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referida neste artigo para a coabitação.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Artigo 6º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação ao Patrocinador, a celebração de Convênio de Adesão ao PLANO BÁSICO, firmado com a CAFBEP, nos termos do Estatuto desta entidade;

II - em relação ao participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição;

III - em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A prova de inscrição na Previdência Oficial como dependente dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário no **PLANO BÁSICO**.

§ 2º - A inscrição no **PLANO BÁSICO** como participante ou beneficiário é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurado.

Artigo 7º - A inscrição como participante é facultada aos empregados e dirigentes dos Patrocinadores. Àqueles que se encontrarem em gozo de auxílio-doença, quando da inscrição da referida empregadora como Patrocinador do **PLANO BÁSICO**, aplicar-se-á o disposto no Art. 68.



§ 1º - São considerados fundadores os participantes inscritos no **PLANO BÁSICO** na vigência do ESTATUTO da **CAFBEP** de 17.06.74, os quais ficarão dispensados do pagamento da jóia referida no item IV do Art. 33.

§ 2º - Os participantes não fundadores, mas inscritos na vigência do ESTATUTO da **CAFBEP** de 17.11.1982, também ficarão dispensados do pagamento da referida jóia.

§ 3º - Aos empregados dos Patrocinadores não incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores é concedido o prazo de 30 dias, contados a partir da data da aprovação oficial das alterações introduzidas neste Regulamento pela reforma de 28.09.1993, para inscreverem-se no **PLANO BÁSICO** sem o pagamento de jóia.

§ 4º - Ao assistido será vedada nova inscrição como participante ativo.

Artigo 8º - A inscrição dos admitidos como empregados ou dirigentes do Patrocinador é facultativa e poderá ser realizada concomitantemente à assinatura do contrato de trabalho, sem prejuízo da inscrição em data posterior desde que preenchidas as exigências regulamentares.

Artigo 9º - No ato de inscrição o participante deverá preencher o impresso próprio a ser fornecido pela **CAFBEP**.

§ 1º - O participante apresentará os documentos exigidos pela **CAFBEP**, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 2º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela **CAFBEP**, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I - contrato de vinculação empregatícia ao Patrocinador;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - preenchimento da ficha de beneficiário.

§ 3º - O participante é obrigado a comunicar à **CAFBEP**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.

Artigo 10 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Patrocinador observados o ESTATUTO e a legislação em vigor.

Artigo 11 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;



II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar, por três meses seguidos, o pagamento de suas contribuições;

IV - perder o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e conseqüente recebimento de benefício por este Plano, ou de opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nos moldes das Seções II e III do Capítulo XI, respectivamente.

Parágrafo Único - No caso do item III do “caput” deste artigo, o participante poderá evitar o cancelamento de sua inscrição se, após prévia notificação pela **CAFBEP**, liquidar o seu débito conforme previsto no parágrafo único do Art. 39.

Artigo 12 - Para inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do Art. 2º.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição de seus beneficiários.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do participante ativo, autopatrocinado ou optante, ou do participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, ou a detenção ou reclusão do participante ativo ou autopatrocinado, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam e que preencham as condições previstas nos Arts. 4º e 5º, a estes será lícito promovê-la, observado o disposto no Art. 66.

§ 4º - O disposto no parágrafo 3º não se aplica à companheira do participante ativo, autopatrocinado ou optante, ou do participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, ou ao companheiro da participante ativa, autopatrocinada ou optante, ou da participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no parágrafo 1º do artigo 6º.

Artigo 13 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda ou dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;



II - do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 02 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 02 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV - da companheira ou do companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior a 01 (um) salário mínimo.

V - dos filhos e enteados que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item I do Art. 4º;

VI - das pessoas inscritas como beneficiárias na forma do item II do Art. 4º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo Único - O casamento do beneficiário importará no cancelamento de sua inscrição no **PLANO BÁSICO**.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES

Artigo 14 - As prestações de previdência asseguradas pelo **PLANO BÁSICO** abrangem:

I - quanto aos participantes ativos e autopatrocinados:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação do abono anual.

II - quanto aos beneficiários:

- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) suplementação do abono anual.



Parágrafo Único - A **CAFBEP** poderá promover novas modalidades de prestações previdenciárias, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes interessados, com a devida aprovação da autoridade pública competente.

Artigo 15 - O cálculo das suplementações referidas nas letras “a”, “b” e “c” dos itens I e II, do Art. 14 tomará por base o salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação, atualizados monetariamente, pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso do participante ativo, o total da parcela REMUNERATÓRIA normal paga mensalmente pelo Patrocinador ao participante;

II - no caso do assistido, as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento;

III - no caso do participante autopatrocinado, o total da última parcela REMUNERATÓRIA normal recebida do Patrocinador antes de seu desligamento, correspondente a um período mensal integral.

§ 3º - Considera-se parcela remuneratória normal a que seria objeto de desconto para a Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para a mesma, ou seja, a soma das seguintes parcelas: salário do cargo, adicional de função em comissão, adicional por tempo de serviço, gratificações, remuneração relativa à prorrogação de expediente de participante que exerça, ou não, cargo ou função em comissão, complementos especiais e outras verbas salariais sobre as quais venha havendo contribuições há mais de 36 meses, exclusive, diárias, auxílio-creche, ajuda de custo e indenização de licença-prêmio.

§ 4º - Nos casos de perda parcial ou total de remuneração paga pelo Patrocinador o participante poderá manter o respectivo salário-de-participação, nos termos da Seção II do Capítulo XI, observado o disposto no inciso III do “caput” e o parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - A manutenção do salário-de-participação referido no parágrafo 4º anterior é obrigatória nos casos de perda total de remuneração no Patrocinador, em que o participante se afaste de seus quadros funcionais, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na **CAFBEP**, observado o disposto no art. 46, parágrafo 3º, para efeito de atualização do salário-de-participação.



§ 6º - O 13º salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

§ 7º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária.

§ 8º - O valor do benefício de suplementação, devido aos Participantes Ativos e Autopatrocínados que venham a se aposentar junto a Entidade, será calculado na data da concessão, conforme artigos 20, 22 e 24 deste Regulamento, e equivalerá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do benefício bruto mensal, real ou hipotético, conforme o caso, da Previdência Social, posicionado na data de concessão da correspondente suplementação a que fizer jus o Participante.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 16 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante ativo ou autopatrocinado que se tornar inválido, e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e a condição prevista no parágrafo único do Art. 17.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo da **CAFBEP**, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela **CAFBEP**, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Artigo 17 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal vitalícia que, somada aos proventos da aposentadoria recebida pelo participante da Previdência Oficial assegure a percepção de 50% (cinquenta por cento) do salário-real-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) do salário-real-de-benefício por ano completo de vínculo empregatício ao Patrocinador, até o máximo de 30% (trinta por cento), não podendo o salário-real-de-benefício ser inferior ao salário-de-participação do mês do cálculo do benefício.



Parágrafo Único - A concessão de aposentadoria por invalidez originada por doença está sujeita à observância de carência de 12 (doze) meses de vinculação do participante ao **PLANO BÁSICO**.

SEÇÃO II **DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Artigo 18 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante ativo ou autopatrocinado que a requerer:

I - com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício ao Patrocinador durante 15 anos se sócio-fundador e 20 anos se não fundador;

II - desde que tenha contribuído para o **PLANO BÁSICO** durante o prazo mínimo de 15 anos;

III - estando aposentado pela Previdência Oficial pelo mesmo regime, ou seja, por idade.

§ 1º - O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Fica assegurado aos participantes da **CAFBEP** computar o tempo de vínculo ao Patrocinador anterior à vigência deste Regulamento, para o cumprimento do período de carência previsto no inciso II do “caput” deste artigo.

Artigo 19 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia que, somada aos proventos da aposentadoria recebida pelo participante da Previdência Oficial, assegure a percepção de 50% (cinquenta por cento) do salário-real-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) do salário-real-de-benefício por ano completo de vínculo empregatício ao Patrocinador, até o máximo de 30% (trinta por cento), não podendo o salário-real-de-benefício ser inferior ao salário-de-participação do mês do cálculo do benefício.

SEÇÃO III **DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE** **CONTRIBUIÇÃO**

Artigo 20 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante ativo ou autopatrocinado, que a requerer, após preencher os seguintes requisitos básicos:

I - estar aposentado pela Previdência Oficial pelo mesmo regime, ou seja, por tempo de contribuição;

II - possuir idade mínima de 55 anos completos, observado o disposto no Art. 76;



III - manutenção de vínculo empregatício ininterrupto com o Patrocinador durante 15 (quinze) anos, se sócio-fundador, e 20 (vinte) anos se não fundador;

IV - manutenção de contribuição para o **PLANO BÁSICO**, a partir da vigência deste Regulamento, pelo prazo de 15 (quinze) anos anteriores à concessão do benefício

§ 1º - Fica assegurado aos participantes do **PLANO BÁSICO** computar o tempo de vinculação empregatícia ao Patrocinador anterior à vigência deste Regulamento, para o cumprimento do período de carência previsto no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será paga a partir do 1º mês em que ocorrerem todas as condições referidas neste artigo.

Artigo 21 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia que, somada aos proventos da aposentadoria recebida pelo participante da Previdência Oficial, assegure a percepção de 50% (cinquenta por cento) do salário-real-de-benefício, acrescido de 1% (um por cento) dessa remuneração por ano completo de vínculo empregatício ao Patrocinador, até o máximo de 30% (trinta por cento), não podendo o salário-real-de-benefício ser inferior ao salário-de-participação do mês do cálculo do benefício.

CAPÍTULO VI DO PECÚLIO POR MORTE

Artigo 22 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante ativo ou autopatrocinado, ou do participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Artigo 23 - Da importância calculada na forma do artigo precedente serão descontadas contribuições e outras importâncias relacionadas exclusivamente ao **PLANO BÁSICO**. Outros descontos serão observados na forma da lei e das demais fontes obrigacionais por ela amparadas, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

CAPÍTULO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Artigo 24 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante ativo, autopatrocinado, ou do participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano que vier a falecer.

Parágrafo Único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.



Artigo 25 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários até o máximo de 02 (dois).

§ 1º - A cota familiar será de 80% (oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante em gozo de benefício percebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que o participante ativo ou autopatrocinado teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual a 10% (dez por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante em gozo de benefício percebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que o participante ativo ou autopatrocinado teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

Artigo 26 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Artigo 27 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela morte do beneficiário ou em virtude de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente, nos termos do Art. 13.

Artigo 28 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício na forma dos Arts. 25 e 26, considerados, porém, apenas, os beneficiários remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do Art. 69.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 29 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante ativo ou autopatrocinado, detento ou recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do referido recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, a suplementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários será automaticamente convertida em suplementação de pensão.



§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos Arts. 25 e 26, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regulamento.

Artigo 30 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Artigo 31 - A suplementação do abono anual será paga no mês de dezembro de cada ano aos assistidos, e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) da última suplementação recebida, por mês de efetiva suplementação no ano correspondente.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de suplementação será havida como mês integral para os efeitos do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO X DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO BÁSICO

Artigo 32 - O plano de custeio do **PLANO BÁSICO** será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, ouvido o PATROCINADOR-PRINCIPAL, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do **PLANO BÁSICO**.

Artigo 33 - O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal dos participantes, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido nos parágrafos 2º a 6º do Art. 15, a ser anualmente fixada no plano de custeio referido no Art. 32;

II - contribuição mensal dos assistidos, mediante o recolhimento de percentuais do benefício recebido do **PLANO BÁSICO**;

III - contribuição mensal dos Patrocinadores, mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os seus empregados participantes do **PLANO BÁSICO**;



IV - jóias dos participantes ativos e autopatrocinados, conforme o caso, determinadas atuarialmente em face da idade; remuneração, tempo de serviço prestado ao Patrocinador, tempo de vinculação à Previdência Oficial e tempo de afastamento voluntário do **PLANO BÁSICO**, se for o caso;

V - dotações iniciais dos Patrocinadores, a serem fixadas atuarialmente;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras "b" e "c" do item I do Art. 14.

§ 2º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I deste artigo para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado do Patrocinador, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime do **PLANO BÁSICO**.

§ 3º - As despesas administrativas do **PLANO BÁSICO** serão custeadas pelos Patrocinadores, pelos participantes e pelos assistidos, e não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% sobre os recursos previstos nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso a jóia será determinada atuarialmente, aprovada em ato regulamentar, e paga em forma de contribuição mensal adicional.

§ 5º - A contribuição mensal dos Patrocinadores, prevista no item III do "caput" deste artigo não excederá o total das contribuições vertidas pelos participantes e pelos assistidos no mesmo período, nos termos dos itens I e II do "caput" deste artigo.

Artigo 34 - Os programas específicos sobre gestão do **PLANO BÁSICO** terão suas despesas próprias registradas individualmente, rateando-se entre eles os custos administrativos comuns a todos e serão cobertos pelas receitas respectivas, igualmente registradas individualmente.

Artigo 35 - As contribuições referidas no item I do Art. 33 serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamentos dos Patrocinadores e recolhidas aos cofres da **CAFBEP** até o quinto dia útil após a data do pagamento da folha salarial.



Artigo 36 - Em caso de inobservância por parte dos Patrocinadores do prazo estabelecido no Art. 35, pagarão eles ao **PLANO BÁSICO**, as contribuições vencidas devidamente atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês “pro rata die”, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente a 2% (dois por cento) do total devido em atraso.

Artigo 37 - As contribuições referidas no item II do Art. 33 serão diretamente recolhidas ao **PLANO BÁSICO** pelo assistido no ato do pagamento da suplementação que estiver sendo paga nos termos das letras "a" a "d" do item I do Art. 14.

Artigo 38 - No caso de não serem descontadas do salário do participante ativo a contribuição destinada ao **PLANO BÁSICO**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente ao Plano no prazo estabelecido no Art. 35, observado o disposto no Art. 39.

Parágrafo Único - A obrigação de recolhimento direto de que trata o “caput” deste artigo, e as disposições nele contidas, aplicam-se igualmente aos participantes que optarem pelo Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo XI, assim como aos participantes que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo XI, neste último caso, em relação às contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas relativas à sua manutenção no Plano.

Artigo 39 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao pagamento das contribuições vencidas devidamente atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês “pro rata die”, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente a 2% (dois por cento) do total devido em atraso.

Parágrafo Único - O atraso por 03 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas nos termos dos Artigos 38 e 43 importará o cancelamento de manutenção do salário-de-contribuição do interessado, o qual poderá regularizar sua situação se, após prévia notificação pela **CAFBEP**, liquidar o seu débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora previstos no “caput” deste artigo, de uma só vez, em 30 (trinta) dias.



CAPÍTULO XI DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40 - Por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício com o Patrocinador, o participante ativo poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

Artigo 41 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, a **CAFBEP** fornecerá ao participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - No caso de participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se do **PLANO BÁSICO**, e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito nos termos do disposto no Art. 43 ou no Art. 47, ou de participante desligado do Plano nos termos do Art. 11, incisos II ou III, o extrato de que cuida o “caput” deste Art. 41 deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo participante junto à **CAFBEP**.

§ 2º - Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do término do vínculo empregatício, ou a data do requerimento apresentado à **CAFBEP** e da conseqüente cessação das contribuições ao **PLANO BÁSICO**, nos demais casos, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da **CAFBEP** no momento da apuração.

Artigo 42 - Após o recebimento do extrato referido no Art. 41, o participante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou, ainda, pela Portabilidade, previstos nos Arts. 43, 47, 53 e 58, respectivamente, e, no caso do Participante enquadrado nos itens II ou III do Art. 11, pelo Resgate de Contribuições, observado o disposto no Art. 53, mediante protocolo de Termo de Opção junto à **CAFBEP**.

§ 1º - O participante que por ocasião da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes de ter completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção de Benefício Pleno Programado ou do benefício assegurado pelo Art. 76, não fizer sua opção no prazo previsto no “caput” deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no Art. 47.



§ 2º - Caso o participante mencionado no parágrafo anterior não tenha atendido as condições previstas no Art. 47, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o Resgate de Contribuições previsto no Art. 53, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 3º - Os prazos para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos, na hipótese de o participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à **CAFBEP**, no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados pela **CAFBEP** os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício por parte do Patrocinador, remanesce o direito do participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

§ 5º - Apenas para o cumprimento de carências deste **PLANO BÁSICO**, será computado como tempo de vínculo empregatício ao Patrocinador o período de manutenção da inscrição neste Plano pelo Participante que optar pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, não gerando tal cômputo quaisquer outras conseqüências ou direitos, especialmente perante o Patrocinador deste Plano

SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO

Artigo 43 - O participante ativo que deixar de manter vínculo empregatício com o Patrocinador poderá optar pelo Autopatrocínio, na forma e nos prazos previstos no Art. 42, e assim manter sua respectiva inscrição no **PLANO BÁSICO**, desde que assuma, cumulativamente, além de sua contribuição, a parcela que seria atribuída ao Patrocinador, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio, ficando o Patrocinador, a partir de então, eximida de realizar qualquer contribuição para estes participantes, observado o disposto no Art. 38, parágrafo único.

§ 1º - O participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do “caput” deste artigo, passará à condição de participante autopatrocinado.

§ 2º - O Salário de Participação do participante autopatrocinado será aquele definido no Art. 15, parágrafo 2º, item III.

§ 3º - As contribuições vertidas ao **PLANO BÁSICO**, inclusive a parcela do Patrocinador paga em decorrência da opção pelo Autopatrocínio, incluída a hipótese de manutenção do salário-de-participação conforme previsto no Art. 46, serão consideradas como contribuições do participante.



§ 4º - O participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do Art. 43, não sofrerá alteração na sua condição de participante perante o **PLANO BÁSICO**, com relação aos benefícios por ele assegurados, desde que não venha a optar, futuramente, pelos institutos previstos nos Arts. 47, 53 ou 58.

§ 5º - Caso o participante opte pelo Autopatrocínio, nos termos deste artigo, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação ao Patrocinador para efeito do presente Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a respectiva ex-empregadora do Participante.

Artigo 44 - Considera-se como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao término do respectivo vínculo empregatício com o Patrocinador.

Artigo 45 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso, aplicando-se, no que couber, o disposto nos Arts. 41 e 42.

Artigo 46 – Nos casos de perda parcial de remuneração paga pelo Patrocinador, sem perda do vínculo empregatício, o participante ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e determinação do salário-real-de-benefício.

§ 1º - Nesses casos, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da perda de remuneração, pela **CAFBEP**.

§ 2º - A notificação pela **CAFBEP**, prevista no parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da redução da remuneração.

§ 3º - Uma vez feita a opção prevista neste artigo, o participante responderá pelas contribuições pessoais e pelas do Patrocinador, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o salário-de-participação e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, observando-se, para efeito de reajuste, as mesmas épocas e índices adotados pelo respectivo Patrocinador em relação a seus empregados.

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, em relação ao participante submetido às condições previstas neste artigo, a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial, será entendida como se fossem tais prestações calculadas na base de um salário-de-benefício igual à média dos salários-de-contribuição para a Previdência Oficial, referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da perda parcial ou total da remuneração,



automaticamente atualizada nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador

SEÇÃO III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 47 - Benefício Proporcional Diferido é o instituto pelo qual o participante ativo poderá optar por ocasião do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, visando ao recebimento futuro do benefício oferecido nos termos e nas condições previstos nesta seção.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma e no prazo previstos pelo Art. 42, o participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I - Tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II - Esteja vinculado ao **PLANO BÁSICO** há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III - Não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção de Benefício Pleno Programado, nem esteja em gozo do benefício assegurado pelo Art. 75;
- IV - Não tenha optado pelo recebimento do Resgate de Contribuições previsto no Art. 53;
- V - Não tenha optado pela Portabilidade prevista no Art. 58.

§ 2º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o participante autopatrocinado que vier a desistir do Autopatrocínio, por pedido dirigido à **CAFBEP**, com o intuito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que observadas as condições previstas no § 1º anterior.

§ 3º - A partir da opção de que cuida esta seção, feita nos termos do Art. 42, o participante passará a ser um participante optante.

§ 4º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, nos termos do Art. 43.

§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das contribuições para o **PLANO BÁSICO** a partir da data do requerimento, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, mas o participante custeará as despesas administrativas relativas à sua manutenção no Plano, em percentual definido no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à CAFBEP, observando-se as regras previstas no Parágrafo único do Art. 38.

§ 6º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao Benefício Pleno Programado, caso mantivesse sua inscrição no **PLANO BÁSICO** na condição anterior à opção por este instituto.



Artigo 48 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido sob a forma de uma renda mensal, tomando como base a totalidade da Reserva Matemática do Benefício Pleno Programado, na data da opção, observado, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto no Art. 53, e será corrigido pelo INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º - O benefício de que trata o “caput”, será concedido sob a forma de uma renda mensal calculada atuarialmente na forma prevista neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, com base nas Reservas Matemáticas, apuradas na data da opção, não podendo estas ser inferiores ao total das Reservas constituídas pelo participante, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE, descontadas as parcelas referentes aos benefícios de riscos e às despesas administrativas.

I - O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado atuarialmente, de acordo com este Regulamento e Nota Técnica Atuarial, considerada a data do requerimento e desde que atenda aos requisitos de elegibilidade à suplementação de aposentadoria programada, prevista neste Regulamento.

II - As Reservas Matemáticas que servirão de base para o cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional serão atualizadas pela taxa de rentabilidade líquida dos investimentos, do momento da opção do participante por este benefício até o último dia do mês anterior à sua transformação em renda.

§ 2º - O cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PLANO BÁSICO**, fixada no Plano de Custeio.

Artigo 49 - A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga no mês da morte do participante.

Artigo 50 - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o Período de Diferimento, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Capítulo.

§ 1º - Caso o participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do Resgate de Contribuições, apurada na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, corrigida pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.



§ 2º - Caso o participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, ele terá direito ao valor apurado nos termos do Art. 53, corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, entre a data do cálculo e a do seu pagamento.

§ 3º - As opções de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão formuladas por escrito junto à **CAFBEP**.

Artigo 51 - Na hipótese de o participante se invalidar ou falecer durante o Período de Diferimento, não haverá concessão de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou de Suplementação da Pensão por Morte, mas sim a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, apurado nos termos do Art. 48, que será pago ao próprio participante ou a seus beneficiários, conforme o caso.

Parágrafo Único - Nos casos de invalidez ou falecimento do participante durante o Período de Diferimento, o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do participante.

Artigo 52 - Na hipótese de o participante falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido a seus beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e manutenção, as condições previstas nos Arts. 26, 27 e 28.

SEÇÃO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Artigo 53 - O resgate de Contribuições é o instituto que assegura o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, após a opção feita na forma e nos prazos previstos no Art. 42, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º - O participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições, quando preencher concomitantemente as seguintes condições:

I - Tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;

II - Não **esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste regulamento;**

III - Não tenha optado pela Portabilidade prevista no Art. 58.



§ 2º - Poderá optar pelo Resgate de Contribuições o participante que, tendo optado pelo disposto no art. 43 ou no art. 47, venha a desistir do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, neste último caso, **desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste regulamento.**

§ 3º - Será assegurado o Resgate de Contribuições ao participante que perder tal condição pela aplicação dos incisos II ou IV do Art. 11.

§ 4º - Na hipótese de falecimento de participante ativo, autopatrocinado ou optante que vier a falecer sem ter beneficiários inscritos no Plano, aos seus herdeiros legais será assegurado o Resgate de Contribuições, apurado nos termos desta Seção e considerada a data do respectivo requerimento.

Artigo 54 - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º do Art. 53, o participante deverá apresentar requerimento específico para a **CAFBE**P, aplicando-se, no que couber, o disposto nos Arts. 41 e 42.

Artigo 55 - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo participante para o **PLANO BÁSICO**, inclusive a título de jóia, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas, e será corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do participante na data do término do vínculo empregatício, ou na data da solicitação para aqueles abrangidos pelo disposto no parágrafo 3º do Art. 53 ou que tenham optado anteriormente pelo disposto no Art. 43 ou no Art. 47.

§ 2º - Serão computadas no cálculo do valor do Resgate de Contribuições as contribuições pagas pelo participante em substituição às do Patrocinador, na hipótese de opção anterior pelo Autopatrocínio, previsto na Seção II deste Capítulo.

§ 3º - **É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.**

Artigo 56 - Uma vez deferido o requerimento do Resgate de Contribuições, a **CAFBE**P providenciará o pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo Único. É facultado única e exclusivamente ao participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até **60 (sessenta)** parcelas mensais corrigidas pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

Artigo 57 - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do participante em relação ao **PLANO BÁSICO**, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no parágrafo único do Art. 56.

SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

Artigo 58 - O participante ativo que perder o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado, consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas concomitantemente as seguintes condições:

- I- tenha rompido o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II- esteja vinculado ao **PLANO BÁSICO** há, no mínimo, 03 (três) anos;
- III- **não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;**
- IV- não tenha optado pelo Resgate de Contribuições previsto no Art. 53.

Artigo 59 – O Termo de Opção, protocolado pelo participante nos termos do Art. 42, deverá incluir:

- I – a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II – a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Parágrafo Único - Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo participante, a **CAFBEP** elaborará o Termo de Portabilidade, nos termos da legislação aplicável, e o encaminhará, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção, à entidade gestora do Plano Receptor escolhido pelo participante, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.



Artigo 60 - O participante que tiver optado pelo Autopatrocínio e, ainda, o participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão vir a exercer a Portabilidade, **desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, e que** formalizem, por escrito, a desistência da condição de autopatrocínio ou de diferimento, além de atenderem, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no Art. 58.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o participante deverá apresentar requerimento específico à **CAFBEP**, para que esta emita o extrato de que cuida o Art. 41. A partir do recebimento do extrato, o participante terá o prazo máximo de 30 dias para optar pela Portabilidade, mediante Termo de Opção protocolado junto à **CAFBEP**.

Artigo 61 – O valor a ser portado, calculado com observância dos parágrafos 1º e 2º do Art. 41, corresponderá à totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo participante ao **PLANO BÁSICO**, inclusive a título de jóia e em substituição ao Patrocinador, na hipótese de Autopatrocínio, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base a data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, descontadas as despesas administrativas incorridas durante o Período de Diferimento.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será corrigido pela variação do INPC/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, “pro rata die”, com base na última variação disponível.

§ 3º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no **PLANO BÁSICO**.

§ 4º - A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no Parágrafo único do Art. 59, perante a entidade administradora do Plano de Benefícios receptor.

Artigo 62 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do participante, e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do participante e de seus beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao **PLANO BÁSICO**.



Artigo 63 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela **CAFBEP** diretamente ao participante.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 64 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, mediante prévia e expressa aprovação do PATROCINADOR-PRINCIPAL e à autorização da autoridade pública competente.

Artigo 65 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos referidos no Art. 1º;
- II - reduzir benefícios já iniciados;
- III - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes, assistidos e beneficiários;
- IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da **CAFBEP**.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 66 - O direito às suplementações asseguradas pelo PLANO BÁSICO não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 67 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a **CAFBEP** manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 68 - Mediante recolhimento, ao **PLANO BÁSICO**, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer dos Patrocinadores que se encontrarem em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial poderão ser inscritos no **PLANO BÁSICO**, de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da inscrição da referida entidade como patrocinador do **PLANO BÁSICO**.



Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício referido no parágrafo 1º do Art. 15, o salário-de-participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado o auxílio-doença anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

Artigo 69 - Sempre que, por força de reajuste coletivo ou antecipações salariais, sobrevier elevação geral dos salários pagos pelos Patrocinadores, a **CAFBEP** reajustará, nos mesmos percentuais e com a mesma vigência, os benefícios em manutenção.

Parágrafo Único – Ganhos reais de salários dos participantes ativos não serão transferidos aos assistidos e seus beneficiários, sendo vedado, igualmente, o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza.

Artigo 70 - Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio, previstos neste Regulamento, bem como os limites orçamentários estabelecidos no parágrafo 3º do Art. 33, para as despesas administrativas do **PLANO BÁSICO**, o PATROCINADOR-PRINCIPAL poderá manter convênios, ou contratos, com instituições especializadas para prestação dos serviços necessários ao funcionamento da **CAFBEP**.

§ 1º - A retribuição dos serviços prestados na forma dos convênios ou contratos, referidos neste artigo, será deduzida dos recolhimentos devidos ao **PLANO BÁSICO** pelo PATROCINADOR-PRINCIPAL, pelos participantes ativos, autopatrocinados e pelos assistidos, nos termos do Art. 33, caso não venha a optar pela cobertura direta das despesas administrativas.

§ 2º – O participante optante contribuirá diretamente pela cobertura das despesas administrativas.

Artigo 71 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante em gozo de benefício assegurado pelo Plano, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor, e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao **PLANO BÁSICO**, no caso de não haver beneficiários.

Artigo 72 - Mediante acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social, a **CAFBEP** poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus assistidos.

Artigo 73 - Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílios-doença concedidos pela Previdência Oficial será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do



participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre os Patrocinadores.

Artigo 74 - Para o participante ativo que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do Patrocinador, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o parágrafo 2º do Art. 15, se reassumisse nesse mês suas funções no Patrocinador.

Artigo 75 - A partir da implantação do Plano de Benefícios denominado PREV-RENDA, em 20.12.2002, este Plano Básico de Benefícios passou a ser considerado Plano em extinção, não recebendo novas inscrições.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 76 - O participante ativo ou autopatrocinado que venha a se aposentar por tempo de contribuição na Previdência Oficial, com idade inferior a 55 anos, poderá ter seus proventos suplementados pela **CAFBE**, sem prejuízo das demais condições estabelecidas no **PLANO BÁSICO**, desde que;

I - recolha ao **PLANO BÁSICO** o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação; ou

II - por opção expressa do participante, e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo de cobertura retro aludido seja substituído pela redução proporcional do benefício supletivo mediante aposição de fator redutor determinado atuarialmente.

Versão adaptada à Resolução CGPC Nº19, de 25 de setembro de 2006, que altera a Resolução CGPC Nº6, de 30 de outubro de 2003.
Aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar – SPC, através da Portaria nº 1360 de 03 de agosto de 2007.